



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

Rua Flávio Ribeiro, 219 – Centro
CGC 08.809.444/0001-84

LEI Nº. 489/2017

Dispõe sobre o parcelamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, instituído pela Lei Complementar nº 02/98 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE GURINHÉM, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. A critério da Secretaria da Municipal de Administração, Infraestrutura e Planejamento, poderá ser autorizado o pagamento parcelado de créditos fiscais referentes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, mediante termo de parcelamento.

§ 1º A formalização do termo de parcelamento implicará ao contribuinte o reconhecimento irrevogável e irretroatável da procedência do crédito, bem como na concordância da base de cálculo adotada.

§ 2º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor total do crédito tributário pelo número de parcelas concedidas, observando, ainda, os termos do parágrafo anterior, e não poderá ser inferior a uma Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 3º O parcelamento somente será concedido quando não existirem débitos sobre o mesmo cadastro imobiliário, ou em caso de dívida parcelada, somente se o vencimento da última parcela coincidir com a quitação do ITBI;

Artigo 2º O Contribuinte ou procurador com poderes especiais em documento com firma reconhecida deverá solicitar o parcelamento do imposto junto à Secretária Municipal de Administração, Infraestrutura e Finanças, observando os seguintes regramentos:

§ 1º O contribuinte solicitará cálculo do valor a ser recolhido integralmente, fornecendo todos os dados constantes da guia de ITBI, inclusive a indicação do Tabelionato de Notas em que será lavrada a escritura.

§ 2º Calculado o valor do imposto, o contribuinte solicitará o parcelamento informando a quantidade de parcelas desejadas, observando o limite legal, e assinando o respectivo termo de parcelamento.

§ 3º No ato do parcelamento serão emitidas as guias de arrecadação vincendas no mesmo exercício, fixando-se a data de vencimento da primeira parcela em até 02 (dois) dias úteis da data da formalização do termo, devendo as parcelas mensais subseqüentes observarem a mesma data de vencimento.

Artigo 3º O crédito tributário, objeto de parcelamento, será acrescido de 1% para cada mês parcelado, incidente sobre o montante do crédito.

Artigo 4º O não recolhimento de qualquer das parcelas em prazo superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir do seu respectivo vencimento, tornará sem efeito o parcelamento concedido, permitindo a cobrança administrativa ou judicial do saldo remanescente, independente de aviso ou notificação a qualquer título.

§ 1º Será permitido ao contribuinte, quando não efetuar o pagamento mensal da guia de arrecadação no prazo estabelecido, solicitar ao órgão competente, em até 30 dias, a emissão da 2ª via, que terá como data de vencimento a próxima parcela vincenda.

§ 2º Na emissão da 2ª via, será adicionada multa de 2% juros moratórios e atualização monetária sobre o valor da parcela.

Artigo 5º No caso de parcelamento, somente após o adimplemento do acordo, com a quitação total do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, será autorizada a lavratura de escritura pública no Cartório de Ofício de Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Gurinhém, em 20 de setembro de 2017.



CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

Prefeito